



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 226/2022

Florianópolis, 9 de agosto de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.549 a 4.557 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

2. A Alteração 4.549 acrescenta parágrafo único ao art. 103-A do Regulamento para esclarecer a realização do procedimento de cálculo da transferência de que trata o inciso II do mesmo dispositivo regulamentar.

3. Tendo em vista a possibilidade de interpretação equivocada quanto à aplicabilidade do estorno realizado pelos estabelecimentos da empresa decorrente da aplicação do tratamento tributário diferenciado do contribuinte, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 103-A, cabe esclarecer por meio de previsão regulamentar expressa:

a) que o cálculo das transferências destinadas aos fundos instituídos pelo Estado considera como “exoneração tributária” o montante do crédito presumido apropriado no período, descontado o estorno efetivo realizado em outro estabelecimento da empresa relacionado à aplicação do tratamento diferenciado;

b) nesse caso, o aproveitamento do crédito será realizado pelo estabelecimento da mesma empresa destinatário da saída de mercadoria, conforme inciso III do *caput* do art. 8º do Anexo 3 do Regulamento; e

c) uma vez considerado, no cálculo das transferências aos fundos pelo destinatário, o estorno já realizado pelo estabelecimento remetente da operação de que trata o inciso III do *caput* do art. 8º do Anexo 3, esse mesmo estorno não pode ser considerado em duplicidade por outro estabelecimento da empresa.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

4. A Alteração 4.550 internaliza o disposto no § 10 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/10, acrescido pelo Ajuste SINIEF 08/21, com a alteração do art. 71 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para acrescentar o § 7º, que prevê que o transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do § 1º do art. 138 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante.

"Art. 138, Anexo 11, RICMS. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos:

(...)

§ 1º Poderão aderir ao Regime Especial da NFF os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), regularmente habilitados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo."

5. A Alteração 4.551 internaliza o disposto na cláusula Terceira-A do Ajuste SINIEF 21/10, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 08/21, com a alteração do art. 71-A do Anexo 11 do RICMS/SC-01 nos seguintes termos:

a) na nova redação do inciso I do *caput* do art. 71-A, o atual inciso IV foi deslocado para o inciso I com alteração de texto e como hipótese geral de não aplicação da obrigatoriedade de emissão do MDF-e;

b) a nova redação do inciso II do *caput* do art. 71-A prevê, nas alíneas "a", "b" e "c", a reprodução integral do texto dos atuais incisos I, II e III, razão pela qual há manutenção da norma; e

c) foi incluída nova disposição na alínea "d" do inciso II, com previsão no sentido de que o contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no Ajuste SINIEF nº 37/19, na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 71 do Anexo 11, não seja obrigado a emitir o MDF-e.

6. A Alteração 4.552 internaliza o disposto na cláusula décima primeira, § 4º, III, do Ajuste SINIEF 21/10, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 23/21, com a alteração do art. 78 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para modificar o inciso III do § 4º.

7. Há modificação da parte final do inciso III do § 4º para substituir a expressão "desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao destino final da carga" para constar "desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. A Alteração 4.553 internaliza o disposto no §1º da cláusula décima segunda-A do Ajuste SINIEF 21/10, considerando os incisos VI, VII, VIII acrescidos respectivamente pelos Ajustes SINIEF 11/21, 33/21 e 08/22.

9. A Alteração acrescenta novos eventos relacionados a um MDF-e nos incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 79-A do Anexo 11 do RICMS/SC-01 e modifica aspectos formais do inciso IV e V (retirada da letra “e” e do ponto final” desses incisos), considerando a inserção de novas hipóteses.

10. A Alteração 4.554 internaliza o disposto na cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 21/10, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 17/20, com a alteração do art. 81 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 nos seguintes termos:

11. Foi alterada a redação do caput do art. 81 para definir o ato de encerramento do MDF-e e redirecionar as hipóteses anteriormente previstas no próprio caput para os incisos I a IV. Os incisos I e IV mantiveram a redação já prevista no atual caput do art. 81 do Anexo 11.

12. Os incisos II e III trouxeram inovação parcial. O inciso II substituiu a expressão atual “sempre que houver” para constar “quando houver”. O inciso III alterou a redação para definir hipótese de retenção de carga imprevista “e parcial”.

13. A Alteração 4.555 internaliza o disposto na cláusula Sexta-A do Ajuste SINIEF 37/19, com redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 06/21, para acrescer o § 5º ao art. 140 ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, dispositivo que trata, dentre outros assuntos, da ferramenta emissora de NFF.

14. Com a alteração, a ferramenta emissora de NFF poderá disponibilizar função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE.

15. A Alteração 4.556 internaliza o disposto no § 1º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 37/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 39/20, com a alteração do § 1º do 141 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 nos seguintes termos:

16. Com a alteração supracitada, o Ajuste SINIEF 37/19 previu expressamente “limite temporal”, “volume financeiro” e “número de solicitações de emissão ainda não transmitidas”, como limites que afetam a permissão de entrada de dados referentes a novas solicitações perante a ferramenta emissora.

17. Com isso, a alteração no §1º do art. 141 do Anexo 11 propõe a adequação ao texto para constar esses limites nos seus incisos I, II e III.

18. Relativamente ao aspecto material, além da inserção das expressões indicativas do limite, não houve modificação do inciso I bem como do inciso II e de suas respectivas alíneas, senão para adaptações formais. As alíneas “a” e “b” do inciso II foram reproduzidas na Alteração, mantendo-se sua redação atualmente vigente em homenagem à técnica legislativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

19. Todavia, foi proposta nova redação para incluir o inciso III ao § 1º do art. 141 do Anexo 11, relativamente ao limite “número de solicitações de emissão ainda não transmitidas”.

20. A Alteração 4.557 internaliza o disposto na cláusula nona do Ajuste SINIEF 37/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 39/20, com a alteração do inciso II do art. 146 Anexo 11 do RICMS/SC-01.

21. A modificação reduz o prazo de um dos requisitos para solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado segundo o Regime Especial de Simplificação do Processo de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos (ajuste SINIEF 37/19). O prazo passa de 48 (quarenta e oito) horas da autorização de uso para 24 (vinte e quatro horas) horas.

22. Finalmente, propõe-se a revogação de requisito previsto na alínea “c” do inciso II do art. 52-D do Regulamento para renovação do regime especial concedido com fundamento no art. 52-C do Regulamento, que trata da autorização de limites adicionais para a transferência de créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior, isentas ou diferidas.

23. A exigência da prestação de contas anual por meio da apresentação de demonstrativos em aplicativo do Sistema de Administração Tributária da SEF atualmente é suprida pela já existente obrigação de prestar informação, esclarecimentos e comprovações, sempre que solicitado pelo fisco, relativas aos compromissos assumidos nos termos do § 2º do art. 52-C do Regulamento.

24. Ademais, a SEF possui competência para fiscalizar , de modo permanente e contínuo, o cumprimento das condições e dos compromissos assumidos nos regimes especiais concedidos na forma do Regulamento, razão pela qual a exigência de elaboração de demonstrativos genéricos e preenchidos pelo próprio contribuinte com dados autodeclarados constituem exigência burocrática que não dispensa a atuação do Fisco na fiscalização concreta do cumprimento dos termos de compromisso assumidos, dentre os quais: investimentos, geração de emprego, desenvolvimento de cadeia produtiva, entre outros.

25. Portanto, uma vez preservada a obrigação de prestar contas, esclarecimentos e comprovações por outros meios e a qualquer tempo, a critério do fisco, propõe-se a revogação do requisito previsto na alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 52-D do Regulamento.

26. Considerando as **exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral**, cabe informar que o presente Decreto realiza apenas o esclarecimento ao contribuinte quanto ao correto procedimento de cálculo das transferências de que trata o inciso II do *caput* do art. 103-A do Regulamento e promove a internalização de normas que tratam de obrigações acessórias relativas a documentos fiscais, aprovadas por Ajuste SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais), acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Desse modo, os ajustes são realizados com vistas à preservação da segurança jurídica e da previsibilidade do ordenamento jurídico-tributário ao contribuinte catarinense. Da mesma forma, a revogação da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 52-D do Regulamento é providênci





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

que afasta requisito procedural na renovação do regime especial de trata o art. 52-C da norma regulamentar, razão pela qual o Decreto não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual RICMS/SC-01, ART. 103-A	Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.549	Justificativa
<p>Art. 103-A. Para fins de cálculo das transferências a serem realizadas por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado destinadas aos fundos instituídos pelo Estado, considera-se o valor da exoneração tributária ou do benefício fiscal concedido:</p> <p>I – na hipótese de redução da base de cálculo, a diferença entre o imposto que seria recolhido sem a aplicação do benefício e o imposto efetivamente recolhido após sua aplicação; e</p> <p>II – na hipótese de crédito presumido, o montante do crédito presumido apropriado no período, descontado o estorno do crédito efetivo realizado em decorrência da aplicação do benefício fiscal.</p>	<p>Art. 103-A.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Para fins do cálculo do desconto de que trata o inciso II do caput deste artigo, também poderá ser considerado o estorno do crédito efetivo realizado em outro estabelecimento da empresa em decorrência da aplicação do tratamento diferenciado, observado o seguinte:</p> <p>I - o valor estornado será aproveitado pelo estabelecimento destinatário da operação de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01; e</p> <p>II - fica vedado aos demais estabelecimentos da empresa considerar o mesmo estorno já utilizado no cálculo do desconto do estabelecimento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.</p>	<p>A Alteração 4.549 acrescenta parágrafo único ao art. 103-A do Regulamento para esclarecer a realização do procedimento de cálculo da transferência de que trata o inciso II do mesmo dispositivo regulamentar.</p> <p>Tendo em vista a possibilidade de interpretação equivocada quanto à aplicabilidade do estorno realizado pelos estabelecimentos da empresa decorrente da aplicação do tratamento tributário diferenciado do contribuinte, na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 103-A, cabe esclarecer por meio de previsão regulamentar expressa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) que o cálculo das transferências destinadas aos fundos instituídos pelo Estado considera como “exoneração tributária” o montante do crédito presumido apropriado no período, descontado o estorno do crédito efetivo realizado em outro estabelecimento da empresa relacionado à aplicação do tratamento diferenciado; b) nesse caso, o aproveitamento do crédito será realizado pelo estabelecimento da mesma empresa destinatário da saída de mercadoria, conforme inciso III do <i>caput</i> do art. 8º do Anexo 3 do Regulamento; e c) uma vez considerado, no cálculo das transferências aos fundos pelo destinatário, o

		estorno já realizado pelo estabelecimento remetente da operação de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 8º do Anexo 3, esse mesmo estorno não pode ser considerado em duplicidade por outro estabelecimento da empresa.
Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 71	Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.550	
Art. 71. O MDF-e deverá ser emitido:	Art. 71.	A Alteração 4.550 internaliza o disposto no § 10 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/10, acrescido pelo Ajuste SINIEF 08/21, com a alteração do art. 71 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para acrescentar o § 7º, que prevê que o transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do § 1º do art. 138 deste Anexo, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante (Ajuste SINIEF 8/21).
Ajuste SINIEF 21/10, Cláusula Terceira, § 10 - redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 08/21		
Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido: § 10. O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante.		A Alteração 4.550 internaliza o disposto no § 10 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/10, acrescido pelo Ajuste SINIEF 08/21, com a alteração do art. 71 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para acrescentar o § 7º, que prevê que o transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do § 1º do art. 138 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante. “Art. 138, Anexo 11, RICMS. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos: (...) § 1º Poderão aderir ao Regime Especial da NFF os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), regularmente habilitados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo.”
Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 71-A	Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.551	Justificativa
Art. 71-A. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 71 não se aplica às operações realizadas por:	Art. 71-A. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica (Ajuste SINIEF 8/21):	A Alteração 4.551 internaliza o disposto na cláusula Terceira-A do Ajuste SINIEF 21/10, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 08/21,

<p>I – Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>II – pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;</p> <p>III – produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), modelo 55; ou</p> <p>IV – pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.</p>	<p>I - em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente; e</p> <p>II – na hipótese prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 71, nas operações realizadas por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; b) pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS; c) produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), modelo 55; ou d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil (NFF) de que trata o Título X deste Anexo. 	<p>com a alteração do art. 71-A do Anexo 11 do RICMS/SC-01 nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) na nova redação do inciso I do <i>caput</i> do art. 71-A, o atual inciso IV foi deslocado para o inciso I com alteração de texto e como hipótese geral de não aplicação da obrigatoriedade de emissão do MDF-e; 2) a nova redação do inciso II do <i>caput</i> do art. 71-A prevê, nas alíneas “a”, “b” e “c”, a reprodução integral do texto dos atuais incisos I, II e III, razão pela qual há manutenção da norma; e 3) foi incluída nova disposição na alínea “d” do inciso II, com previsão no sentido de que o contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no Ajuste SINIEF nº 37/19, na hipótese prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 71 do Anexo 11, não seja obrigado a emitir o MDF-e.
<p>Cláusula terceira-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:</p> <p>I - em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.</p> <p>II - na hipótese prevista no inciso II do <i>caput</i> da cláusula terceira deste ajuste, nas operações realizadas por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; b) pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS; 		

<p>c) produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55.</p> <p>d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no Ajuste SINIEF nº 37/19.</p>		
Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 78, § 4, III	Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.552	Justificativa
<p>Art. 78. Fica instituído o DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para os momentos abaixo indicados, relativamente:</p> <p>I – ao modal aéreo, em até 3 (três) horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida sob responsabilidade do transportador aéreo até sua emissão;</p> <p>II – à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação; ou</p> <p>III – ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga (Ajuste SINIEF 23/21).</p>	<p>Art. 78.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º.....</p> <p>.....</p> <p>III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga (Ajuste SINIEF 23/21).</p>	<p>A Alteração 4.552 internaliza o disposto na cláusula décima primeira, § 4º, III, do Ajuste SINIEF 21/10, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 23/21, com a alteração do art. 78 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para modificar o inciso III do § 4º.</p> <p>Há modificação da parte final do inciso III do § 4º para substituir a expressão “desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao destino final da carga” para constar “desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga”.</p>

ocorram antes da chegada ao destino final da carga.		
Ajuste SINIEF 21/10, Cláusula décima primeira, § 4º, III, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 23/21		
<p>Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para os momentos abaixo indicados, relativamente:</p> <p>.....</p> <p>III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga.</p> <p>.....</p>		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 79-A	Alteração 4.553	
Art. 79-A. A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se 'Evento do MDF-e'.	Art. 79-A. § 1º.....	A Alteração 4.553 internaliza o disposto no §1º da cláusula décima segunda-A do Ajuste SINIEF 21/10, considerando os incisos VI,

<p>§ 1º Os eventos relacionados a um MDF-e são:</p> <p>I – cancelamento, conforme o disposto no art. 80 deste Anexo;</p> <p>II – encerramento, conforme o disposto no art. 81 deste Anexo;</p> <p>III – inclusão de motorista, conforme o disposto no art. 81-A deste Anexo;</p> <p>IV – registro de passagem; e</p> <p>V – inclusão de Documento Fiscal Eletrônico.</p>	<p>.....</p> <p>IV - registro de passagem;</p> <p>V - inclusão de Documento Fiscal Eletrônico;</p> <p>VI - eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018 (Ajuste SINIEF 11/21);</p> <p>VII - confirmação do serviço de transporte, registro do contratante do serviço de transporte para confirmar as informações do contrato de serviço de transporte, registrados no MDF-e, pelo transportador contratado (Ajuste SINIEF 33/21); e</p> <p>VIII - alteração do Pagamento do Serviço de Transporte, registro do emitente do MDF-e para realizar o ajuste nos valores de pagamento declarados no MDF-e em relação a um contratante (Ajuste SINIEF 8/22).</p>	<p>VII, VIII acrescidos respectivamente pelos Ajustes SINIEF 11/21, 33/21 e 08/22.</p> <p>A Alteração acrescenta novos eventos relacionados a um MDF-e nos incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 79-A do Anexo 11 do RICMS/SC-01 e modifica aspectos formais do inciso IV e V (retirada da letra “e” e do ponto final” desses incisos), considerando a inserção de novas hipóteses.</p>
<p>Cláusula décima segunda-A A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se “Evento do MDF-e”.</p> <p>§ 1º Os eventos relacionados a um MDF-e são:</p> <p>.....</p> <p>VI – Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018.</p> <p>VII – Confirmação do serviço de transporte, registro do contratante do serviço de transporte para confirmar as informações do contrato de serviço de transporte, registrados no MDF-e, pelo transportador contratado.</p> <p>VIII - Alteração do Pagamento do Serviço de Transporte, registro do emitente do MDF-e para</p>	<p>.....</p>	

realizar o ajuste nos valores de pagamento declarados no MDF-e em relação a um contratante.		
Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 81	Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.554	Justificativa
Art. 81. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada ou quando houver a inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento, por meio do registro desse evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.	Art. 81. O encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e deverá ocorrer (Ajuste SINIEF 17/20): I - após o final do percurso descrito no documento; II - quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou do contêiner; III - na hipótese de retenção imprevista e parcial da carga transportada; e IV - no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma unidade federada de descarregamento.	A Alteração 4.554 internaliza o disposto na cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 21/10, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 17/20, com a alteração do art. 81 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 nos seguintes termos: Foi alterada a redação do <i>caput</i> do art. 81 para definir o ato de encerramento do MDF-e e redirecionar as hipóteses anteriormente previstas no próprio <i>caput</i> para os incisos I a IV. Os incisos I e IV mantiveram a redação já prevista no atual <i>caput</i> do art. 81 do Anexo 11. Os incisos II e III trouxeram inovação parcial. O inciso II substituiu a expressão atual “sempre que houver” para constar “quando houver”. O inciso III alterou a redação para definir hipótese de retenção de carga imprevista “e parcial”.
Ajuste SINIEF 21/10, Cláusula décima quarta, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 17/20	Cláusula décima quarta O encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e deverá ocorrer: I – após o final do percurso descrito no documento; II – quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou do contêiner; III – na hipótese de retenção imprevista e parcial da carga transportada;	

IV – no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento.		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 140	Alteração 4.555	
Art. 140. A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo, pelo Regime Especial da NFF, será disponibilizada quando os dados necessários forem informados, conforme definições dispostas no MOC NFF e obedecido o disposto no art. 143 deste Anexo.	“Art. 140. § 5º A ferramenta emissora de NFF poderá conter função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE (Ajuste SINIEF 6/21)”	A Alteração 4.555 internaliza o disposto na cláusula Sexta-A do Ajuste SINIEF 37/19, com redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 06/21, para acrescer o § 5º ao art. 140 ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, dispositivo que trata, dentre outros assuntos, da ferramenta emissora de NFF. Com a alteração, a ferramenta emissora de NFF poderá disponibilizar função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE.
Ajuste SINIEF 37/19, Cláusula sexta-A acrescida pelo Ajuste SINIEF 06/21		
Cláusula sexta-A A critério da unidade federada a ferramenta emissora de NFF disponibiliza função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE.		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 141, § 1º	Alteração 4.556	
Art. 141. Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento em que for restabelecida a comunicação.	Art. 141. § 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão quando houver sido	A Alteração 4.556 internaliza o disposto no § 1º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 37/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 39/20, com a alteração do § 1º do 141 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 nos seguintes termos:

<p>§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados quando houver:</p> <p>I - solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas; ou</p> <p>II - solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final; b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas; ou c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores. <p>.....</p>	<p>atingido um dos seguintes limites (Ajuste SINIEF nº 39/20):</p> <p>I - limite temporal: solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas;</p> <p>II - volume financeiro: solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a;</p> <ul style="list-style-type: none"> a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final; b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas; ou c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores; ou <p>III - número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 50 (cinquenta) em operações de venda interna a consumidor final; ou b) 10 (dez) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários. <p>.....</p>	<p>Com a alteração supracitada, o Ajuste SINIEF 37/19 previu expressamente “limite temporal”, “volume financeiro” e “número de solicitações de emissão ainda não transmitidas”, como limites que afetam a permissão de entrada de dados referentes a novas solicitações perante a ferramenta emissora.</p> <p>Com isso, a alteração no §1º do art. 141 do Anexo 11 propõe a adequação ao texto para constar esses limites nos seus incisos I, II e III.</p> <p>Relativamente ao aspecto material, além da inserção das expressões indicativas do limite, não houve modificação do inciso I bem como do inciso II e de suas respectivas alíneas, senão para adaptações formais. As alíneas “a” e “b” do inciso II foram reproduzidas na Alteração, mantendo-se sua redação atualmente vigente em homenagem à técnica legislativa.</p> <p>Todavia, foi proposta nova redação para incluir o inciso III ao § 1º do art. 141 do Anexo 11, relativamente ao limite “número de solicitações de emissão ainda não transmitidas”.</p>
<p>Cláusula quarta Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento que for restabelecida a comunicação.</p> <p>§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão quando houver sido atingido um dos seguintes limites:</p> <p>I - limite temporal: solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas;</p>	<p>.....</p>	

<p>II - volume financeiro: solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final; b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas; ou c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores; <p>III - número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 50 (cinquenta) em operações de venda interna a consumidor final; b) 10 (dez) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários. <p>.....</p>		
Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 146, II	Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.557	Justificativa
<p>Art. 146. O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado nos termos deste Título, por meio da ferramenta emissora, desde que:</p> <p>.....</p> <p>II – não tenham decorrido 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo (Ajuste SINIEF 39/20).</p>	<p>Art. 146.</p> <p>.....</p> <p>II – não tenham decorrido 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo (Ajuste SINIEF 39/20).</p>	<p>A Alteração 4.557 internaliza o disposto na cláusula nona do Ajuste SINIEF 37/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 39/20, com a alteração do inciso II do art. 146 Anexo 11 do RICMS/SC-01.</p> <p>A modificação reduz o prazo de um dos requisitos para solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado</p>

uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo.		segundo o Regime Especial de Simplificação do Processo de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos (ajuste SINIEF 37/19).
Ajuste SINIEF 37/19, Cláusula nona, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 39/20		O prazo passa de 48 (quarenta e oito) horas da autorização de uso para 24 (vinte e quatro horas) horas.
Cláusula nona O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado nos termos deste ajuste, por meio da ferramenta emissora, desde que: II - não tenham decorrido 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados na cláusula primeira deste ajuste.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.
RICMS/SC-01, Art. 52-D, II, “c”	DISPOSITIVO DE REVOGAÇÃO	Justificativa
Art. 52-D. O regime especial de que trata o art. 52-C deste Regulamento observará o seguinte: II – será concedido por prazo certo, e sua renovação depende:	Art. 3º Fica revogada a alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-D do RICMS/SC-01.	Propõe-se a revogação de requisito previsto na alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-D do Regulamento para renovação do regime especial concedido com fundamento no art. 52-C do Regulamento, que trata da autorização de limites adicionais para a transferência de créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a

<p>c) da prestação de contas anual por meio de aplicativo disponibilizado pelo SAT da Secretaria de Estado da Fazenda; e</p> <p>.....</p>		<p>operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior, isentas ou diferidas.</p> <p>A exigência da prestação de contas anual por meio da apresentação de demonstrativos em aplicativo do Sistema de Administração Tributária da SEF atualmente é suprida pela já existente obrigação de prestar informação, esclarecimentos e comprovações, sempre que solicitado pelo fisco, relativas aos compromissos assumidos nos termos do § 2º do art. 52-C do Regulamento.</p> <p>Ademais, a SEF possui competência para fiscalizar, de modo permanente e contínuo, o cumprimento das condições e dos compromissos assumidos nos regimes especiais concedidos na forma do Regulamento, razão pela qual a exigência de elaboração de demonstrativos genéricos e preenchidos pelo próprio contribuinte com dados autodeclarados constituem exigência burocrática que não dispensa a atuação do Fisco na fiscalização concreta do cumprimento dos termos de compromisso assumidos, dentre os quais: investimentos, geração de emprego, desenvolvimento de cadeia produtiva, entre outros.</p> <p>Portanto, uma vez preservada a obrigação de prestar contas, esclarecimentos e comprovações por outros meios e a qualquer tempo, a critério do fisco, propõe-se a revogação do requisito previsto na alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-D do Regulamento.</p>
<p>Dispositivo base citado na Justificativa: Art. 52-C do RICMS/SC-01</p> <p>Art. 52-C. Mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, poderão ser autorizados limites adicionais para a transferência de créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior, isentas ou diferidas, a:</p> <p>I – empresas cujo plano de recuperação judicial esteja homologado pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e</p> <p>II – demais empresas, condicionado a investimentos em projetos de expansão de atividades ou à criação de novos negócios em território catarinense.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos quando do pedido do regime:</p> <p>I – plano de investimentos com cronograma físico-financeiro;</p> <p>II – metas de geração de empregos diretos e indiretos e de faturamento anual;</p>		

III – plano de ação para o desenvolvimento de cadeias produtivas de fornecimento de bens e serviços em território catarinense; e

IV – plano de ação para redução do saldo credor em conta gráfica do imposto, para compensação de débitos do próprio estabelecimento e expansão de negócios com produtos tributados.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, adicionalmente à documentação de que trata o § 1º, a empresa deverá firmar os seguintes termos de compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda para obtenção do regime especial de que trata este artigo:

I – termo de compromisso para execução do plano de investimentos; e

II – termo de compromisso para contribuição em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito autorizado para fundo estadual indicado no ato concessório.

§ 3º Mediante requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser dispensada do regime especial de que trata este artigo a autorização de limites adicionais para a transferência de créditos acumulados relativos às operações deferidas, realizadas pelos contribuintes enquadrados nas atividades previstas nos CNAE 500301 e 500302.